

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra o sr. Tertuliano Pedro Lisboa, ex-prefeito do município de Glória/BA, em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio 156/1999, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o município de Glória/BA, consistentes na elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município em desacordo com o plano de trabalho aprovado.

2. No âmbito deste Tribunal, o sr. Tertuliano Pedro Lisboa foi citado em razão do "não cumprimento do objeto do convênio, com divergência do objeto proposto com o constante nos produtos, além de qualidade insatisfatória do produto apresentado, não correspondente ao plano de trabalho", conforme apontado no Parecer Técnico nº 47/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 275/282). Divergências dos nomes dos rios objeto do estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município foram encontradas no plano de trabalho e na identificação do objeto do convênio, segundo detalhado na Nota Informativa nº 005/GEI/GAB/SRH/MMA, de 15/7/2002 (fls. 246/252).

3. Em sua defesa, o responsável afirma desconhecer as supostas irregularidades apontadas, arguindo que nunca fora informado da realização de procedimento para a sua apuração. Sustenta que os serviços contratados foram devidamente realizados e que não há nenhuma desconformidade com o plano de trabalho proposto, ressaltando que os preenchimentos errôneos dos campos da prestação de contas e do plano de trabalho poderiam ser corrigidos, não sendo motivo suficiente para ensejar a devolução dos recursos ou qualquer outra penalidade.

4. Requer, ao final, que seja impugnada a notificação a ele apresentada por falta de justa causa para sua confecção, postulando a intimação do município de Glória/BA para prestar contas.

5. A Secex-BA propõe seja o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito do município de Glória/BA, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MP/TCU concordou com a unidade técnica, ressaltando que o acórdão condenatório deve contemplar a devolução de R\$ 76,72, feita pelo convenente em 31/5/2001.

II

6. Em vista da divergência dos rios contemplados pelo estudo de desenvolvimento de recursos hídricos apresentado pelo município e os propostos no plano de trabalho, na fase interna da tomada de contas especial, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente encaminhou solicitação de regularização da prestação de contas ao responsável, por meio do Ofício SRH/DPE nº 1070/2002, de 4/9/2002 (fl. 232/233).

7. Em resposta a essa notificação, o ex-prefeito alegou equívoco na informação dos nomes dos rios, requerendo a regularização e aprovação das contas (fls. 236/237). Essa justificativa foi refutada pelos técnicos do ministério, conforme parecer técnico MB 001/2003, de 3/2/2003 (fls. 239/240):

"Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou carta (folha 357) explicando que constou no Plano de Trabalho do convênio firmado o nome de três localidades (Paraguassu, Sincorá e Prata) que não fazem parte dos rios pertencentes ao município e solicitou a substituição do Plano de Trabalho para as localidades de Riachão e Riacho do Salgadinho encaminhando, juntamente com a Carta, o Anexo I do Plano de Trabalho 1/3 (folha 358).

ANÁLISE

De acordo com o Ofício S/Nº da Prefeitura Municipal de Glória que deu origem ao processo (folha 02) e também de acordo com o memorial descritivo e planilha (folhas 06 e 07),

mapas e fotos (folhas 08 a 13), o estudo seria desenvolvido nos rios Riachão, Riacho das Queimadas e Riacho da Morena, todos estes afluentes do Rio São Francisco.

Por equívoco, o Plano de Trabalho elaborado contemplou três localidades das quais não houve referência anterior. Posteriormente, este foi encaminhado à Prefeitura juntamente com o convênio em questão, sendo assinado pelo Prefeito Municipal (folha 91).

Quando da nova análise da Prestação de Contas presente no processo, de acordo com o Edital de Tornada de Preços de Obras, em sua Planilha de Preços (modelo), Anexo II (folha 244), estão especificados os rios Riachão, Queimadas e Morena, que são os mesmos rios apontados no memorial descritivo, planilha, mapas e fotos propostos inicialmente. O mesmo se observa nas propostas de Tomada de Preços. Todas as empresas que fizeram parte do processo licitatório apresentaram o modelo de Planilha de Preços proposto pela Prefeitura, constando os rios Riachão, Queimadas e Morena (folhas 270, 294 e 310).

Apesar das observações supramencionadas, o Parecer Técnico N° PT - R053/01 (folha 341) relata que somente foram efetuados os estudos hidrogeológicos dos rios Riachão e Riacho Salgadinho, este último sendo mencionado somente em última carta enviada pela Prefeitura constante na folha 357 e no Plano de Trabalho 1/3 Anexo I, folha 358, documentos presentes após o parecer referido.

Além disso, vale ressaltar que, apesar do processo encontrar-se em condições de ser aprovado financeiramente, como pôde ser constatado pelo Parecer Financeiro SRH/GOFIN 023/2002, particularmente em sua folha 350, item IV - Conclusão, 1° parágrafo, entende-se que a Prefeitura Municipal deve ser notificada a fim de esclarecer o ocorrido, apresentar os produtos desenvolvidos - peça de fundamental importância para o esclarecimento de dúvidas e para a devida instrução do processo, além de serem tomadas providências quanto à realização de uma vistoria 'in loco'.

CONCLUSÃO

Com base nas informações e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal Glória/BA, recomenda-se a não aprovação da prestação de contas em pauta no que se refere aos produtos técnicos."

8. O parecer técnico 47/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 275/282), além de não aceitar as justificativas sobre a divergência dos rios propostos (rio Riachão, riacho das Queimadas e riacho da Morena) e dos apresentados no produto (rio Riachão e Salgadinho), atestou o não cumprimento do objeto do convênio:

"(...)

2) Quanto à documentação apresentada por ocasião da prestação de contas:

2.1) Conforme descrito acima, houve sobreposições de objetos com vários convênios, sendo que apenas algumas partes foram diferenciadas. Os produtos entregues quando apresentação da prestação de contas, além de não corresponderem a todos os rios constantes no pleito (propostos: rio Riachão, riacho das Queimadas e riacho da Morena; produto: Riachão e Salgadinho), não apresenta qualidade e não equivale ao plano de trabalho conveniado.

2.2) A maior parte do conteúdo dos volumes entregues foram de diagnósticos, dados gerais sobre o conhecimento do município, do estado da Bahia, do Brasil, e até mesmo de localidades totalmente díspares da do convênio. São dados facilmente encontrados em relatórios do IBGE ou outras fontes. Não houve um cadastramento dos usuários dos rios e sim uma pesquisa em uma amostragem. Quanto ao diagnóstico da qualidade e quantidade da água apresentou-se o resultado da análise físico química de amostras coletadas nos rios. Entretanto, o estudo não identifica as fontes poluidoras, apenas fazendo afirmações gerais. O diagnóstico também não abrangeu outros elementos fundamentais em um diagnóstico dessa temática: o transporte de poluentes, escoamento superficial e seus efeitos sobre as características das águas, fontes de poluição. Não se menciona quase nada a respeito da quantidade dos cursos d'água. É apresentada uma série dados genéricos e orientações genéricas a respeito de educação ambiental

na Bahia e sobre o tema, enquanto que deveria ter sido apresentado programa de educação ambiental no município. O estudo preliminar para Esgotamento Sanitário consistiu apenas em conceitos e informações técnicas generalistas sobre gerenciamento de resíduos sólidos e esgotamento sanitário. Esperava-se de um estudo, ainda que preliminar, a definição de um adequado sistema de coleta, tratamento e destino dos dejetos.

2.3) Constatou-se divergência dos rios propostos (rio Riachão, riacho das Queimadas e riacho da Morena) e dos apresentados no produto (rio Riachão e Salgadinbo). Não houve um convencimento quanto às justificativas apresentadas pela Prefeitura.

V - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Devido às irregularidades levantadas: sobreposição de produto com outros convênios, com reprodução de grande parte dos textos; divergência do objeto proposto e do constante nos produtos, além de qualidade insatisfatória do produto apresentado, não correspondendo ao Plano de Trabalho, recomenda-se a reprovação integral da prestação de contas do convênio em análise. Além disso, sugere-se a Tomada de Contas Especial em decorrência do não cumprimento do objeto do convênio (artigo 38, inciso 11e da III da IN 01/1997).

Recomenda-se ainda à área financeira consideração e posicionamento sobre irregularidades levantadas naquela esfera."

9. Assim, por meio do ofício 511/2007-SRHU/MMA (fl. 287), o responsável foi notificado da não aprovação da prestação de contas, oportunidade em que lhe foi remetida cópia do parecer técnico 47/2006 GAS/DPE/SRH/MMA, retro transcrito:

"Reportando-nos ao Convênio N° 156/1999, de 31/8/2000, firmado com o Município de Glória/BA, tendo por objeto a 'Elaboração de Estudo. de Desenvolvimento de Recursos Hídricos', informamos a Vossa Excelência que analisada a prestação de contas do Convênio a mesma foi reprovada, conforme exposto no Parecer Técnico N° 4712006/GASIDPEJSRHIMMA e no Parecer Financeiro n° 87/GPO/DRH/SRHU/MMA, cópias anexas. (...)"

10. Consta dos autos que o responsável teve ciência das irregularidades constatadas na prestação de contas em 13/8/2007, conforme comprova a assinatura aposta no aviso de recebimento do ofício 511/2007-SRHU/MMA (fl. 291).

11. Por esse motivo e considerando que compete exclusivamente ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação apta a comprovar o bom e regular emprego dos recursos repassados pelo convênio 156/1999, objeto de impugnação pelo órgão concedente, rejeito as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, devendo as suas contas serem julgadas irregulares.

12. No entanto, segundo ressaltou o MP/TCU, em 31/5/2001, houve recolhimento do saldo de R\$ 76,72 existente na conta corrente do convênio (fls. 284), valor que deverá ser abatido do débito a ser ressarcido.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator